



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá 3ª Vara Cível

Processo nº 0800742-84.2025.8.12.0008  
Classe: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação extrajudicial  
Requerente: Vervi de Araújo Castilhos e outros  
Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

## DECISÃO

**1. VERVI DE ARAÚJO CASTILHOS**, CPF n.º 008.002.100-00 e CNPJ n.º 59.170.584/0001-96; **MÁRCIO CANALI CASTILHOS**, CPF n.º 137.134.888-00 e CNPJ n.º 59.197.099/0001-06; e **MARCELO CANALI CASTILHOS** CPF n.º 779.445.009-82 e CNPJ n.º 59.170.990/0001-59, todos integrantes do **Grupo CASTILHOS**, ajuizaram o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

As atividades do grupo se iniciaram em 1984, na cidade de Jardim/MS, com o cultivo de soja, milho, sorgo e criação de gado, com área arrendada de aproximadamente 3.502,65 h em Bonito, Caracol e Bela Vista, todavia, a produção não foi satisfatória em razão da falta de chuvas, bem como pela geada e secas prolongadas que acometeram a região. Já no ano de 2020, a pandemia de COVID-19, conflito entre Rússia e Ucrânia, bem como o aumento exponencial da Taxa Selic, foram fatores que impactaram no aumento dos custos de produção e manutenção das lavouras, além da queda do preço da saca da soja.

Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

A constatação prévia e documentos de **f. 2705/2753** são favoráveis.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

### **Da consolidação processual e substancial.**

O pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação merece prosperar.

Conforme relatado na petição inicial, e na constatação prévia (f. 2720/2721) a relação de controle e dependência entre os mesmos é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio do grupo, nos quais os seus membros dividem inúmeras funções para manutenção e exercício das atividades rurais.

Vejamos (f. 2720/2721):





# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Corumbá

### 3ª Vara Cível

No caso em tela, os requerentes integram um grupo familiar, estando intimamente interligados – desenvolvem atividade empresaria rural em conjunto, existência de garantias cruzadas, aquisição de insumos para implementos de todos, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005).

Tais situações podem ser constatadas através da documentação juntada aos autos, nas quais podemos ver nos contratos a vinculação de garantias cruzadas, isto é, operações de créditos pactuadas por um dos requerentes, e garantida/avalizada por outro.

Ademais, certamente por se tratar de relação familiar (pai e filhos), a atividade rural é desenvolvida pelos três em conjunto, e portanto, os bens e insumos utilizados na atividade são compartilhados por todos.

A exemplo da atuação conjunta, constata-se que na prática os proponentes exploram as mesmas propriedades rurais, além de utilizarem os mesmos maquinários na atividade, bem como compartilham dos mesmos funcionários.

Nota-se também pelo quadro de credores que acompanha o pedido principal de recuperação judicial, que os três requerentes são devedores dos mesmos credores, tornando-se, pois, laborioso e mais oneroso o tratamento individualizado caso não reconhecido a consolidação substancial.

Desse modo, considerando estarem presentes mais de dois dos requisitos legais, preconizados no art. 69-J da LREF, verifica-se estarem preenchidas as condições para o reconhecimento da consolidação processual, bem como substancial, na forma da lei.

Estando preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial, o seu deferimento é medida que se impõe.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre os Requerentes (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre todos, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre os Requerentes **VERVI DE ARAÚJO CASTILHOS**, CPF n.º 008.002.100-00 e CNPJ n.º 59.170.584/0001-96; **MÁRCIO CANALI CASTILHOS**,



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

CPF n.º 137.134.888-00 e CNPJ n.º 59.197.099/0001-06; e **MARCELO CANALI CASTILHOS** CPF n.º 779.445.009-82 e CNPJ n.º 59.170.990/0001-59, todos integrantes do **Grupo CASTILHOS**, e declaro a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

**Do deferimento do processamento.**

Pois bem, nos termos do art. 3º da lei 11.101/05, "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*"

Para definir o local do principal estabelecimento do devedor, exige-se a análise de vários aspectos técnicos e fáticos das operações das recuperandas, adequando-se a doutrina e jurisprudência dominantes.

Considero adequado seguir o posicionamento exposto pelo Administrador Judicial em sua manifestação apresentada na constatação prévia, adotando o entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, considerando o principal estabelecimento como sendo "o centro vital das principais atividades do devedor", senão vejamos:

*"(...) O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor. (...)". (Processo 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).*

Esse posicionamento também foi adotado pela doutrina, levando em consideração o ponto de vista econômico para a definição do principal estabelecimento, conforme os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho:



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

*"Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; **é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico.** O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). (grifo nosso)*

No mesmo sentido foi definida a competência pelo local onde se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, nos termos do julgado a seguir exposto:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o **local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo*

*O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) **e constitui sua principal fonte de receita.** "[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas" (e-STJ fls. 4/5 - grifou-se)."*

(STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020).



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá 3ª Vara Cível

Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos pela doutrina e jurisprudência, ressalta-se que o AJ verificou (conforme f. 2723), que as atividades são desenvolvidas nas cidades de Bonito/MS, Caracol/MS e Bela Vista/MS, com a sede administrativa localizada em Jardim/MS onde são tomadas as principais decisões administrativo-financeiras do grupo.

Dessa forma, levando em consideração a Resolução nº 288, de 03.05.2023, do TJMS, que determinou a esta Vara o julgamento de todos os feitos relativos à falências, recuperações e insolvências pertencentes à terceira, quinta e décima primeira circunscrições em trâmite neste Estado, acolho o parecer do Administrador Judicial como fundamentação da presente decisão, para estabelecer o juízo da Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Corumbá/MS como competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial.

Constato que, conforme a bem lançada constatação prévia, os requisitos do artigo 48 da LRF foram devidamente preenchidos, haja vista que o GRUPO CASTILHOS está constituído há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos requerentes (f. 44/51), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. De outro lado, a equipe técnica constatou que Vervi de Araújo Castilhos, Márcio Canali Castilhos e Marcelo Canali Castilhos embora tenham se registrado na Junta Comercial somente este ano (f. 55/57), há elementos que comprovam que exercem atividade rural há mais de dois anos, cumprindo, portanto, o requisito legal.

No que se refere ao artigo 51 da LRF verifica-se o cumprimento substancial dos requisitos exigidos, fato que não compromete o deferimento do pedido recuperacional com posterior complementação documental.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, e do contido na diligente e técnica constatação prévia, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por **VERVI DE ARAÚJO CASTILHOS**, CPF n.º 008.002.100-00 e CNPJ n.º 59.170.584/0001-96; **MÁRCIO CANALI CASTILHOS**, CPF n.º 137.134.888-00 e CNPJ n.º 59.197.099/0001-06; e **MARCELO CANALI CASTILHOS** CPF n.º 779.445.009-82 e CNPJ n.º 59.170.990/0001-59, todos integrantes do **Grupo CASTILHOS**.

## Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio a empresa **Cury Administradora Judicial**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS n.º 9.560 e OAB/PR n.º 119.131), na condução do processo, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá 3ª Vara Cível

79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, com todas as informações acessíveis pelo site <http://www.curyconsultores.com.br>. que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação.

**Tome-se por termo nos autos o compromisso do Administrador Judicial.**

### **Acessibilidade a escrituração contábil.**

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "*Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado*".

Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

**Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.**

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da decisão de concessão da tutela cautelar (f. 528/531 e 626), de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

### **Da apresentação das habilitações e divergências.**

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, "*A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas*



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail: **cury@curyconsultores.com.br**, endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A **habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.**

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

**Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.**

**Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)**

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá 3ª Vara Cível

principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Emprsarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de credito apresentados na recuperação judicial em que a parte contraria concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.”

### **Habilitações Trabalhistas.**

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao *e-mail* do Administrador Judicial, **cury@curyconsultores.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

### **Determinações Gerais:**



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá 3ª Vara Cível

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.***

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias.

Apresentada a proposta, intmem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias.

Intmem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subseqüentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Intmem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias.

**O plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá 3ª Vara Cível

da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

Oficie-se às Juntas Comerciais das cidades de Bela Vista/MS, Caracol/MS, Bonito/MS, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

**Publique-se o edital no DJ/MS**, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A despeito da recente decisão do STJ, no REsp nº 1.699.528, o qual determinou a contagem do prazo do *stay period* e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial em dias corridos, **os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC.**

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **DJ** e por **Edital** (conforme acima determinado), "**com urgência**".

## 02 - Dos pedidos de Tutela de Urgência:

### 02.1 – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS:

Os Recuperandos informaram às f. 702/769, que o Grupo possui diversos bens móveis e imóveis essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas.

Primeiramente, importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. BEM ESSENCIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor - Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas - Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial - Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10000212241947001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)*

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Importante destacar ainda que com o deferimento do processamento da recuperação judicial foi determinada a suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/200



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

Nesse sentido, vejamos os julgamentos abaixo que adoto como fundamento da presente decisão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA-DE-ACÚCAR – EMPRESA AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MORA CONTRATUAL ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO INADIMPLIDO QUE SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DETERMINADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB PENA DE A INVIABILIZAR BEM COMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL, POR SE TRATAR DE PRODUTO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA – DETERMINAÇÃO QUE PREVALECE SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL E OS INTERESSES DO PARTICULAR - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21134598220198260000 SP 2113459-82.2019.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 23/09/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2019).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJ-DF*



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

07034151720198070000 DF 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator:  
EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/08/2019, 8ª Turma  
Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2019 . Pág.: Sem  
Página Cadastrada).

Nessa toada, a manutenção da posse das Recuperandas nos imóveis e móveis, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse das Recuperandas sobre os bens poderia até mesmo levar as Recuperandas ao encerramento das suas atividades.

Em relação ao pedido de essencialidade dos grãos, é certo que, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital".

O caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

No presente caso, verifica-se que os grãos de soja, milho e sorgo configuram o principal ativo produtivo dos recuperandos, sendo essencial para o prosseguimento de suas atividades econômicas e para o sucesso do plano de recuperação judicial. A constrição desses ativos representaria sério risco a continuidade empresarial dos recuperandos.

Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse dos recuperandos, é impedir que estes exerçam sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

*“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS . DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11 .101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11 .101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido.” (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator.: Des . Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)*

*"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos . Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Nos termos do art . 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora. 4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor . 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial. 6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto*



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

*restou prejudicado* .IV. **DISPOSITIVO E TESE**7. *Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado* .Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor." "2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, arts. 5º, 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 12/06/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 22/05/2023." (TJ-GO 53566891620248090105, Relator.: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2024) (grifo nosso)

No tocante aos grãos retirados pela empresa Ciarama, o AJ constatou que arresto se deu em 35.620 sacas de soja (60 kg cada) e que, apesar do mandado de arresto informar ter efetuado o arresto de 33.330 sacas, essa diferença, segundo o requerente se dá pelo fato de desconsiderar o frete e a mão de obra da colheita. (f. 2750/2751).

Complementou o AJ a respeito da quantidade de soja arrestada:

De toda sorte, entende a AJ que a quantidade incontroversa se trata de 35.174 sacas de soja, que a própria Ciarama procedeu na colheita, que se encontrava depositado na Cooperativa Agroindustrial Lar e MABOL, conforme requerimento feito pela credora no processo n. 0800055-25.2025.8.12.0003 (doc. anexo).

Outrossim, o mesmo relatório juntado pela Ciarama naqueles autos também foi apresentado à esta Administradora Judicial pelo requerente, de maneira que entendemos que a quantidade a ser considerada no presente momento, uma vez que incontroversa, é de 35.174 sacas de soja.

Importante ressaltar que os grãos colhidos pela empresa Ciarama, no total de 35.174 sacas de soja, conforme constatou o AJ (f. 2715), "gerou um prejuízo que superam a cifra de R\$ 3,5 milhões de reais, monta esta essencial para o fluxo de caixa, e imprescindível para o caixa dos requerentes, que contam para operar a atividade, que por si só, já é custosa."

Ressaltou o AJ ainda que:

Em reunião realizada com o Sr. Vervi, foi salientado a importância dos grãos para com a atividade, bem como destacou ser parceiro comercial da Ciarama há aproximadamente 20 anos, sempre honrando com seus compromissos.

Por sua vez, como será posteriormente relatado, a Administradora Judicial tentou contato com a Ciarama, na pessoa de sua patrona, porém sem sucesso na tentativa.

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira dos recuperandos, como a soja, milho, sorgo, com os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores.



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá 3ª Vara Cível

Evidente, portanto, a essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados na exordial.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados pelo AJ nas f. 2716/2718, bem como dos grãos de soja, milho e sorgo plantados e colhidos (safra 2025), inclusive os grãos que foram objeto de arresto pela empresa Ciarama até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**

## 02-2 - DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DE APONTAMENTOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

Como é sabido, a novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial somente ocorrerá com a eventual aprovação e homologação do correspondente plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 59).

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, ao protesto de títulos.

Inclusive, a matéria foi objeto da I Jornada de Direito Comercial, nos termos do Enunciado nº 54, segundo o qual, *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto"*.

Nesse sentido, vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO . I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de suspensão de protestos e restrições em nome das recuperadas Vertex Sistemas de Segurança e Serviços Ltda. e Vertex Vigilância Eletrônica, determinando que os bancos se abstivessem de realizar novos protestos e comunicações importantes. II . Questão em Discussão A questão em discussão consiste na possibilidade, ou não, de suspender-se os protestos e restrições em nome das recuperadas e de seus clientes. III. Razões de Decidir. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não suspendendo medidas extrajudiciais como protestos, conforme entendimento do STJ e Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial. Ausência de legitimidade das recuperandas para pleitear, em*



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Corumbá  
3ª Vara Cível**

*nome próprio, direitos de seus clientes, conforme artigo 18 do CPC . IV. Dispositivo Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22877620220248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 05/03/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/03/2025) (grifo nosso)*

Assim, é perfeitamente possível a continuidade das restrições e até mesmo de eventual protesto, pois apenas com a homologação do plano de recuperação judicial ocorrerá a novação das dívidas, possibilitando, assim, a exclusão das restrições e protestos.

Sendo assim, **indefiro o pedido de sustação dos efeitos de eventuais protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.**

Corumbá, data da assinatura digital.

André Luiz Monteiro  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)